



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pacaembu

FORO DE PACAEMBU

1ª VARA

Avenida São João, nº 1361, Guaraniúva - CEP 17860-000, Fone: (18) 3862-9905, Pacaembu-SP - E-mail: pacaembu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ALINE FONTES PASCHOAL CARMONA, Oficial Maior do Cartório da 1ª Única do Foro de Pacaembu, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500359-40.2019.8.26.0411 - Ordem nº 2021/000382 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Falsidade ideológica, em que figura como Réu **JOSE JURANDIR BALDO JUNIOR**, Brasileiro, Separado judicialmente, Motorista, RG 29.735.405, CPF 283.897.448-30, pai José Jurandir Baldo, mãe Neuza Palmeira Baldo, Nascido/Nascida 14/04/1981, natural de Dracena - SP, com endereço à Rua: Belarmino Neri, 16, Jardim Bela Vista, CEP 17900-000, Dracena - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **31/03/2021**

Documento de Origem: **IP nº: 2112348/2019 - DEL.POL.IRAPURU**

Histórico da Parte **Jose Jurandir Baldo Junior**

14/09/2018 - Data do Fato - Art. 299 "caput", Parte 1 do(a) CP

Local: Rua São Paulo, 767 - Ciretran

Centro - Irapuru/SP - 17880000

27/01/2021 - Oferecida a Denúncia - Art. 299 "caput", Parte 1 (duas vezes) c/c Art. 297 "caput" e Art. 333 "único" c/c Art. 327 "caput" e Art. 313 "caput", Parte A e Art. 29 "caput" e Art. 69 "caput" todos do(a) CP

08/05/2021 - Recebida a Denúncia - Art. 299 "caput", Parte 1 (duas vezes) c/c Art. 297 "caput" e Art. 333 "único" c/c Art. 327 "caput" e Art. 313 "caput", Parte A e Art. 29 "caput" e Art. 69 "caput" todos do(a) CP

Situação Processual:

Conclusos para Despacho - 13/07/2021 12:10:01
Conclusos para Despacho - 20/07/2021 15:34:20
Conclusos para Despacho - 11/08/2021 14:51:30
Edital de Citação Expedido - 01/09/2021 09:27:28 - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Pacaembu, Estado de São Paulo, Dr(a). LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente JOSE JURANDIR BALDO JUNIOR, Brasileiro, Separado judicialmente, Motorista, RG 29735405, CPF 283.897.448-30, pai José Jurandir Baldo, mãe Neuza Palmeira Baldo, Nascido/Nascida 14/04/1981, natural de Dracena - SP, com endereço à Alameda Hungria,

215, Jardim Palmeiras V, CEP 17900-000, Dracena - SP, por infração ao(s) artigo(s): Art. 299 "caput", Parte 1 (duas vezes) c/c Art. 297 "caput" e Art. 333 "único" c/c Art. 327 "caput" e

Art. 313 "caput", Parte A e Art. 29 "caput" e Art. 69 "caput" todos do(a) CP(Denúncia), e que atualmente encontra(m)-se, o(s) réu(s), em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pacaembu

FORO DE PACAEMBU

1ª VARA

Avenida São João, nº 1361, Guaraniúva - CEP 17860-000, Fone: (18)

3862-9905, Pacaembu-SP - E-mail: pacaembu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 1500359- 40.2019.8.26.0411, que lhe(s) move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital CITADO(A)(S) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, a respeito dos fatos constantes da denúncia assim resumidos: Consta das investigações da Polícia Civil nos autos do inquérito Policial nº 1500244-19.2019.8.26.0411 e do presente expediente, que, em 18 de setembro de 2018, nas dependências do CIRETRAN de Irapuru (Rua São Paulo, nº. 767, Centro, Irapuru) (fl. 17 e DOC. 07), Elaine Nadia Domingues e José Jurandir Baldo Junior, previamente ajustados com Orlando Grande Filho, Ivair Cinézio Evangelista e Cláudio Duarte Calçado Júnior, fizeram inserir declaração falsa na venda simulada do semirreboque placas FSH5595, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa consistente no endereço de registro do semirreboque placas FSH5595, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente Relevante. Ofereceram vantagem indevida para determinar a prática de ato de ofício irregular (emissão do CSV – fls. 27/31 e DOC. 07) recebida por Paulo Nerceu Conrado,

Ademir dos Santos Oliveira e Bruna Ferreira Perdigão – respectivamente, titular e funcionários de entidade acreditada pelo INMETRO, na forma do artigo 327, §1º, parte final, do Código Penal – que receberam tal vantagem indevida para a prática do ato irregular, consistente na emissão do Certificado de Segurança Viária do semirreboque placas FSH5595. Os fatos narrados compõem, em parte, o esquema criminoso narrado na ação penal nº 1500244-19.2019.8.26.0411, na qual alguns dos ora denunciados têm contra si a imputação de integrar organização criminosa desbaratada pela Operação "Transformers" da Polícia Civil (DEINTER8) e do Ministério Público do Estado de São Paulo. Com o fim de concretizar a fraude orquestrada, orientados pelos despachantes Ivair Cinézio Evangelista e Cláudio Duarte Calçado Júnior – sob a batuta de Orlando Grande Filho – o proprietário original José Jurandir simulou ma venda para sua esposa Elaine Nádia. Em outras palavras, fizeram inserir, no documento de fl. 17, informação falsa, consistente em venda inexistente para sua esposa Elaine Nadia Domingues, apenas para fundamentar o engodo perante os órgãos públicos. Posteriormente, fez-se necessária a transferência do endereço para Irapuru/SP, cidade com "facilidade" para a regularização do quartoeixo. Deste modo, alteraram a verdade sobre os endereços do semirreboque com o intuito de assegurar facilitação na aprovação ilícita da inclusão do 4º eixo no sistema do órgão de trânsito. Em outras palavras, fizeram inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre juridicamente relevante. E como não tenha(m) sido(a)(s) encontrado(a)(s), Expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Pacaembu, aos 30 de agosto de 2021.

Conclusos para Decisão - 17/05/2022 13:29:38Conclusos para Despacho - 02/08/2022 13:41:19Conclusos para Despacho - 10/08/2022 16:53:29Conclusos para Despacho - 14/10/2022 10:03:56Conclusos para Decisão - 14/03/2023 16:02:54Outras Decisões - 18/03/2023 10:40:45 - Vistos. Certifique a serventia se todos os réus foram citados, constituíram ou tiveram advogados nomeados e apresentaram resposta. Então, conclusos. Intimem-se.

Conclusos para Despacho - 11/04/2023 13:00:30Conclusos para Decisão - 25/04/2023 15:04:34Outras Decisões - 27/07/2023 13:49:18 - Vistos. Compulsando os autos, anoto que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pacaembu

FORO DE PACAEMBU

1ª VARA

Avenida São João, nº 1361, Guaraniúva - CEP 17860-000, Fone: (18)

3862-9905, Pacaembu-SP - E-mail: pacaembu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presente feito decorreu de interceptação telefônica anterior, após denúncia da prática de crimes para inserção de quarto eixo em semirreboque. Tal investigação deu origem à ação nº 1500244-19.2019.8.26.0411 e à ação 0000875-66.2021.8.26.0411, essa última desmembrada da primeira, nas quais houve denúncia de BRUNA FERREIRA PERDIGÃO, EDERLEY EGIDIO ANDREUSSI, GISELE MIGUEL SILVA, IDALICIO GONÇALVES NETO, IGOR DE OLIVEIRA SAMPAIO, IVAIR CINÉZIO EVANGELISTA, JOÃO MARCHI JUNIOR, JOSE ANTONIO JUSTI FILHO, JOSÉ PAULINO PEDROTTI, MARCEL ANDRE DE SOUZA, MARCO ANTONIO DA SILVA DADAMO, ORLANDO GRANDE FILHO, PAULO NERCEU CONRADO, PAULO SOUZA DE ALMEIDA, RICARDO CAVALHEIRO BERNARDES, SELMA SOARES, LUCIANO TIMOTEO, VAGNER PEREIRA DOS SANTOS, KEILA REGINA DE MIRA MAZUQUIN, VALDEIR DE CARVALHO MAZUQUIN, ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA, CAIO EDUARDO DIAS REBESCHINI, DIRLENE SCHNEIDER, ELIOMAR PEREIRA SANTOS E EDERLEY EGIDIO ANDREUSSI por organização criminosa. Pelo o que consta nessa denúncia, de forma estável e organizada, os denunciados agiam para assegurar a regularização de configurações ilícitas em semirreboques, a partir da atuação conjugada de despachantes, empresários do setor, da unidade de inspeção e de funcionários do próprio órgão público. Além dessas ações mencionadas, que tratam especificamente de organização criminosa, foram apresentadas também denúncias específicas para cada caminhão no qual foi inserido o eixo supostamente de forma ilícita. Ocorre que, como as inserções teriam sido supostamente providenciadas pelos membros da organização criminosa, muitos deles constam também como réus nas ações que tratam de caminhões específicos. Ademais, muitas das testemunhas ouvidas nos autos da organização criminosa foram aqui também arroladas, sendo que, em relação a outras, houve desistência nas audiências dos autos n. 1500244-19.2019.8.26.0411 e 0000875-66.2021.8.26.0411, conforme inclusive afirmado pelo Ministério Público às fls. 2069-2077. É evidente, no caso, a necessidade de se reconhecer conexão entre todos os feitos, especificamente os de n. 1000089-05.2021.8.26.0411, 1000100-34.2021.8.26.0411, 1000125-47.2021.8.26.0411, 1000126-32.2021.8.26.0411, 1000135-91.2021.8.26.0411, 1000144-53.2021.8.26.0411, 1000160-07.2021.8.26.0411, 1000165-29.2021.8.26.0411, 1000173-06.2021.8.26.0411, 1000181-80.2021.8.26.0411, 1000294-34.2021.8.26.0411, 1000295-19.2021.8.26.0411, 1000312-55.2021.8.26.0411, 1000487-49.2021.8.26.0411, 1000495-26.2021.8.26.0411, 1000567-13.2021.8.26.0411, 1000805-32.2021.8.26.0411, 1000809-69.2021.8.26.0411, 1002283-12.2020.8.26.0411, 1002331-68.2020.8.26.0411, 1500356-85.2019.8.26.0411, 1500358-55.2019.8.26.0411, 1500359-40.2019.8.26.0411, 1500360-25.2019.8.26.0411, inclusive para futuro reconhecimento de continuidade delitiva, se o caso. Ademais, em prestígio à razoável duração do processo, faz-se necessária a instrução conjunta dos processos. Para tanto, e inclusive, para se evitar intimações e a expedição de cartas precatórias desnecessárias, manifestem-se as defesas, em 15 dias: Sobre a concordância com a utilização da prova já produzida nos autos n. 1500244-19.2019.8.26.0411 e 0000875-66.2021.8.26.0411, especialmente com a utilização dos depoimentos das testemunhas: 1) ÂNGELO ALBERTO CORAÇA VIEIRA ROSA, 2) JOSIARA ANDRESSA CAMPASSI, 3) LUIZ CARLOS GOMES DE PINHO, 4) SÉRGIO RICARDO PINTO DA ROCHA, 5) ANTÔNIO CARLOS ROSSINI, 6) DINAIR ANTONIO MOLINA, 7) ROSANE APARECIDA CARRARA, 8) CARLOS RODRIGUES ALVES, 9) LEANDRO DE OLIVEIRA ONO, 10) LAÍZA FERNANDA RIGATTO; 11) ALBERTO HIDEHARU ANAMI; 12) FAUSTO MARTINS JUNIOR, 13) CESAR LEANDRO CORREIA PINTO, 14) CRISTIAN LUCIANO FAY, 15) EVERTON JOSÉ DE SOUZA, 16) VANDERLEI APARECIDO NOVAK, 17) FABIO ZARDINELLO BARROSO, 18) ELI SOLER DE LIMA, 19) EVERSON FERREIRA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pacaembu

FORO DE PACAEMBU

1ª VARA

Avenida São João, nº 1361, Guaraniúva - CEP 17860-000, Fone: (18)

3862-9905, Pacaembu-SP - E-mail: pacaembu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

NASCIMENTO, 20) ANTONIA TEIXEIRA DE FREITAS, 21) JOSÉ SEBASTIÃO DE GOIS NETO, 22) EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, 23) AÉCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 24) MARCOS ROGÉRIO SCIOLI, 25) CESAR LEANDRO CORREIA PINTO, 26) ELTON FABIO LAZARETTI, 27) IAN ALON PEREIRA DA SILVA e 28) JOÃO CARLOS GOMES JR. Considerando que, além das mencionadas acima, ainda remanesçam cinquenta testemunhas arroladas, manifeste-se as defesas se desistem de alguma das testemunhas arroladas ou pretendem substituição. Considerando o princípio da cooperação e tratando-se de processo com elevado número de réus e testemunhas, deverão as defesas informar quais testemunhas comparecerão independente de intimação e quais testemunhas demandarão intimação, salientando que, no silêncio, presumir-se-á que comparecerão independentemente de intimação. Anoto, nesse ponto, que a audiência será realizada por videoconferência. Intimem-se.

Conclusos para Despacho - 15/08/2023 10:00:11 **Conclusos para Decisão - 21/08/2023 11:02:12** **Conclusos para Decisão - 03/10/2023 14:18:57** **Outras Decisões - 05/10/2023 15:50:04** - 1- Após o recebimento da denúncia e do aditamento (fls. 1.011/1.012 e 1.109), sobrevieram respostas escritas dos réus BRUNA FERREIRA PERDIGÃO (fls. 1.013/1.055); IVAIR CINEZIO EVANGELISTA (fls. 1.129/1.202); PAULO NERCEU CONRADO (fls. 1.262/1.322); DIRLENE SCHNEIDER (fls. 1.324/1.387); ORLANDO GRANDE FILHO (fls. 1.389/1.400); FLÁVIO AUGUSTO MALTA BARBOZA KOGA (fls. 1.441/1.458); ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 1.565/1.623), LUCIANO TIMÓTEO (fls. 1.698/1.743) que suscitaram questões preliminares. Arguiram, em apertada síntese, além de questões que atinem ao mérito, a serem examinadas no momento próprio, a incompetência deste Juízo, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa e de fundamentação da decisão que recebeu a exordial, bis in idem em relação aos delitos previstos no art. 313-A, e § 1º do Art. 317 do CP, além de nulidade das interceptações telefônicas. Os demais acusados ELAINE NADIA DOMINGUES (fls. 1.411/1.419), JOSÉ JURANDIR BALDO JUNIOR (fls. 1.431/1.439) e CLÁUDIO DUARTE CALCADO JÚNIOR (fls. 1.754) não apresentaram preliminares, aduzindo apenas questões de mérito ou deixando a defesa para momento oportuno. Decido. Os réus Orlando Grande Filho, Elaine Nadia Domingues, José Jurandir Baldo Júnior, Ivair Cinézio Evangelista e Cláudio Duarte Calçado Júnior foram denunciados como incurso no artigo 299 c.c. art. 297, por duas vezes (transferência e endereço); artigo 333, parágrafo único, c.c. art. 327, §1º (Inspeção); e 313-A, do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal; Luciano Timóteo como incurso no artigo 299 c.c. art. 297 (endereço), artigo 313-A, do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal; Paulo Nerceu Conrado, Ademir dos Santos Oliveira, Bruna Ferreira Perdigão e Dirlene Schneider como incurso no artigo 317, parágrafo 1º, c.c. art. 327, §1º; e 313-A, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal e, por fim, Flavio Augusto Malta Barboza Koga, como incurso no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse passo, verifico que as preliminares aventadas não merecem prosperar, devendo ser ratificado in totum o recebimento da denúncia. Primeiramente, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal intentada pelo Ministério Público. Isso porque a simples existência de supervisão de autarquia federal (INMETRO) em relação às atividades realizadas por pessoa jurídica de direito privado estadual empregada em atividades delitivas ou até mesmo na hipótese do exercício de delegação federal por parte destas, conforme entendimento assente na jurisprudência não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal. Segundo a disciplina constitucional da matéria (CF/88, art. 109, IV), a competência da Justiça Federal, na esfera penal, está limitada aos casos em que a infração afete bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que não se vislumbra no caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pacaembu

FORO DE PACAEMBU

1ª VARA

Avenida São João, nº 1361, Guaraniúva - CEP 17860-000, Fone: (18)

3862-9905, Pacaembu-SP - E-mail: pacaembu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vertente. Conforme se extrai dos autos, os laudos lavrados pela Inspeção Paraná em tese, fraudulentos, muito embora realizados sob a supervisão ou por delegação do INMETRO, na verdade, atingiram de forma direta e imediata a esfera de atuação do DETRAN/SP, autarquia estadual à qual cabe executar, controlar e fiscalizar as atividades de trânsito (Lei Complementar Estadual no 1.195/2013, art. 3º), ao ensejar a emissão de documentos, por servidores supostamente e corrompidos, que viabilizariam a circulação dos veículos alterados em desacordo com a legislação de regência, afetando a segurança do trânsito na circunscrição de competência desta entidade. Mutatis mutandis, a conclusão encontra assento no entendimento pacífico na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que a competência para a apuração da falsificação de selos, ainda que provenientes de pessoas jurídicas de direito público vinculadas à União, caberá à Justiça Estadual. O simples fato do selo ser de autarquia federal é insuficiente à competência da Justiça Federal, se não houver afetação direta de bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal [...]. Dessa forma, tendo em vista que o falso não era cometido com a finalidade de ofender interesses da União, a competência para o julgamento do processo é da Justiça Estadual, devendo-se manter a decisão agravada (AgRg no CC 148.135/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019). Nesse sentido também a orientação interpretativa que se extrai do seguinte precedente: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP/PA. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. 1. Não restou configurada a competência do Juízo Federal para análise da demanda, haja vista que não se encontra presente na condição de autora, ré, assistente ou oponente nenhuma das entidades públicas federais descritas no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Como bem explicitou o Juízo Suscitado, "o simples fato de o réu agir por delegação federal não atrai a competência da Justiça Federal, isto considerada a regra do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça Federal quando a controvérsia se trava em mandado de segurança, e não quando o caso diz respeito a ação de rito ordinário ou de outro rito qualquer". 3. Tratando-se o IMEP/PA de um órgão pertencente à Secretaria Especial de Defesa Social do Estado do Pará (fl. 17), é irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO, para fins de fixação da competência para análise da presente ação ordinária de anulação de auto de infração. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, o suscitante. (STJ, CC 62.202/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, j. em 27.06.2007) Igualmente, não prospera a alegação de inépcia ou ausência de justa causa. A denúncia descreve de forma objetiva, precisa e suficientemente individualizada as condutas imputadas aos investigados, que se encontram devidamente qualificados, passando ao largo da generalidade afirmada nas manifestações da maioria dos réus. Ao contrário, a peça acusatória apresenta análise exaustiva das condutas, circunstâncias, repercussões e suas respectivas capitulações legais, com escorço em farto material probatório, do qual se extrai a materialidade delitiva, indícios idôneos das autorias individuais e o nexo causal, a indicar a presença de justa causa. A propósito, colhe-se de julgado do C. STJ que, recentemente, enfrentou a questão de forma específica: [...] Presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, na medida em que depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório da demanda. Atente-se, ainda, para o fato de que quando a ação criminosa for com múltiplos agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, deve ser praticada em concurso, como na hipótese, não se mostra possível, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pacaembu

FORO DE PACAEMBU

1ª VARA

Avenida São João, nº 1361, Guaraniúva - CEP 17860-000, Fone: (18)

3862-9905, Pacaembu-SP - E-mail: pacaembu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Não se pode descuidar do fato de que da narrativa delitiva deve ser possível o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como lembrar que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo Parquet, sendo reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal (AgRg no HC 638.955/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). Nesse ponto, ressalte-se que a decisão que recebe a denúncia fundamenta-se em cognição sumária e não exige fundamentação exauriente, uma vez que se trata de mero juízo de admissibilidade da imputação, de modo que não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão se limita a reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a ausência dos requisitos necessários para a rejeição da exordial ou para absolvição sumária (...) (STJ, AgRg no AREsp 634.353/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, Dje 09/03/2018). Por fim, não se observa a alegada nulidade das interceptações e das buscas e apreensões, que foram precedidas de autorização, após demonstrada sua adequação, necessidade e subsidiariedade, havendo sido observados os limites engendrados pela Lei n. 9.296/1996 quanto às primeiras e as garantias constitucionais dos investigados, circunstância que não é afastada pela ausência da transcrição integral de todos os diálogos, uma vez facultado o amplo acesso às gravações pelas defesas, permitindo sejam contrariados e diferentemente contextualizados os excertos pinçados pela acusação. Acerca das renovações sucessivas das interceptações, ressalte-se não haver qualquer óbice legal, desde que, como no caso, não seja superado o prazo quinzenal em cada renovação, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Min. CELSO DE MELLO: **E M E N T A: HABEAS CORPUS ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POSSIBILIDADE PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS DESNECESSIDADE PRECEDENTES PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA DOUTRINA PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES PRECLUSÃO MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (HC 115773 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014) Quanto ao suposto vazamento das gravações, após o recebimento da denúncia, quando, a princípio, prepondera a publicidade dos atos processuais, uma vez satisfeita a necessidade de preservação da eficácia da interceptação, não se trata de fundamento capaz de justificar o reconhecimento de nulidade, mormente se não há demonstração de específico prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (pas nullité sans grief), sem embargos da responsabilização daqueles que, porventura, tenham dado injusta causa a dano extraprocessual decorrente de eventual e reprovável repercussão ou espetacularização midiática do material probatório, a ser perseguida nas vias próprias. Por fim, quanto ao alegado bis in idem, anote-se que o juiz não fica adstrito à capitulação da denúncia, de forma que o princípio da especialidade e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pacaembu

FORO DE PACAEMBU

1ª VARA

Avenida São João, nº 1361, Guaraniúva - CEP 17860-000, Fone: (18)

3862-9905, Pacaembu-SP - E-mail: pacaembu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eventual desclassificação do delito serão analisados com o mérito. Nessa conformidade, rejeito as preliminares e ratifico o recebimento da denúncia. 2. No mais, antes da designação da audiência de instrução conjunta, aguarde-se que os feitos conexos, mencionados às fls. 1.769/1.771 estejam todos conclusos para designação da audiência, sobretudo os autos 1500359-40.2019.8.26.0411, 1000126-32.2021.8.26.0411, 1000135-91.2021.8.26.0411, 1000160-07.2021.8.26.0411, 1000181-80.2021.8.26.0411, 1000312-55.2021.8.26.0411, 1000487-49.2021.8.26.0411 e 1000809-69.2021.8.26.0411, que ainda aguardam a apresentação de resposta à acusação. Intimem-se.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Pacaembu, 11 de março de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**